

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
GABINETE DO DEP. EBER MACHADO

A Sae. Executiva  
Em 11.8.2011  
Presidente

**INDICAÇÃO N. 84 /2012**

Indico à Mesa Diretora com fulcro no art. 169, da Resolução n. 86/90 Regimento Interno desta Casa, que seja endereçado expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, no sentido de viabilizar estudo e conseqüente envio a esta Casa Legislativa, do anteprojeto de lei em anexo cuja ementa: "Aumenta o período de licença - maternidade em mais 60 (sessenta) dias, bem como estende o período de licença – maternidade as servidoras públicas que tiveram parto antecipado na mesma quantidade de meses da antecipação."

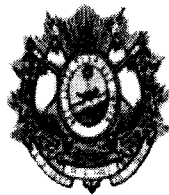
Sala das sessões Deputado "Francisco Cartaxo"

02 de fevereiro de 2012



Deputado **EBER MACHADO**

**PSDC**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
GABINETE DO DEP. EBER MACHADO

**ANTE PROJETO DE LEI N. 12012**

“Aumenta o período de licença - maternidade em mais 60 (sessenta) dias, bem como estende o período de licença – maternidade as servidoras públicas que tiveram parto antecipado na mesma quantidade de meses da antecipação.”

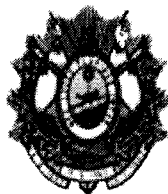
**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - A servidora pública no gozo de licença-maternidade de que trata o art. 7º, XVIII, aplicado na espécie por força do art. 39, § 3º, ambos da Constituição da República terão direito a prorrogação do período por mais 60 (sessenta) dias para fins de amamentação e/ou cuidados especiais que possa precisar o recém-nascido

**Art. 2º** - Para fazer jus a referida extensão, não poderá a servidora exercer qualquer atividade remunerada no período da prorrogação da licença, bem como inscrever a criança em creches ou estabelecimentos análogos, sob pena de cassação da extensão do período de licença-maternidade.

**Art. 3º** - No período da prorrogação da licença-maternidade, continuará a servidora a fazer jus à sua remuneração integral.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
GABINETE DO DEP. EBER MACHADO

**Parágrafo único:** O período de extensão da licença-maternidade será computado como de efetivo exercício, nos mesmos moldes do período ordinário de licença-maternidade.

**Art. 4º** - No caso de parto antecipado, devidamente comprovado por meio de atestado médico que aponte o exato momento da gestação em que este ocorreu, o período de licença-maternidade será prorrogado na mesma quantidade de tempo faltante para completar a gestação interrompida, sem prejuízo do pedido de prorrogação a que se refere o art. 1º desta lei.

**Parágrafo único:** A prorrogação prevista neste artigo será concedida ex officio, sendo devidamente anotada pelo órgão de pessoal competente a que está subordinada a servidora, mediante a apresentação do atestado médico feito nos moldes do caput deste artigo.

**Art. 5º** - A servidora que estiver no gozo de licença-maternidade no momento da publicação desta lei, fará jus a quaisquer das prorrogações previstas.

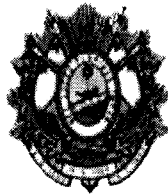
**Art. 6º** - Esta lei produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Sala das sessões Deputado "Francisco Cartaxo"

10 de abril de 2012

Deputado **EBER MACHADO**

**PSDC**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
GABINETE DO DEP. EBER MACHADO

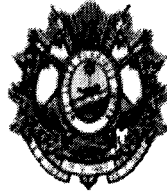
## JUSTIFICATIVA

O motivo desta lei é corrigir uma injustiça que neste Estado ocorre há muito tempo: a licença-maternidade das funcionárias públicas que tiveram partos antecipados (bebês prematuros). Todos nós sabemos as dificuldades que o parto antecipado ocasiona para os pais (em especial as mães) e as dificuldades pelas quais passam os próprios bebês, pois alguns dos seus órgãos ainda não estão completamente formados, afetando a respiração e a digestão dos alimentos, sendo certo que ficam internados em UTI neonatal. O período de licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias é insuficiente, pois a mãe acaba por necessitar de maiores adaptações com o bebê, requerendo um maior tempo ao seu lado.

O legislador federal ainda não se sensibilizou quanto a questão, dispondo na CLT, no § 3º do seu art. 392 que “ em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo”. Já no que concerne à legislação previdenciária, o legislador federal também foi tímido, pois apenas permitiu a redução da carência para o benefício em tela no caso de parto antecipado em número equivalente ao de meses da antecipação, mas o tempo da licença permaneceu o mesmo.

Esta regra não é, de modo algum, proibitiva do aumento proporcional do período de licença em relação aos meses antecipado do parto, pois os dispositivos do art. 7º acima referido são, em verdade, considerados o patamar civilizatório mínimo, e não o máximo, estando disposto no § 2º do art. 5º da Constituição da República, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

O Direito Internacional, através da Convenção nº 103 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20/65 e promulgada por força do Decreto Promulgatório nº 58.820/66, dispõe: Artigo III



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
GABINETE DO DEP. EBER MACHADO

1. Toda mulher a qual se aplica a presente convenção tem o direito, mediante exibição de um atestado médico que indica a data provável de seu parto, a uma licença de maternidade.
2. A duração dessa licença será de doze semanas, no mínimo; uma parte dessa licença será tirada, obrigatoriamente depois do parto.
3. A duração da licença tirada obrigatoriamente depois do parto será estipulada pela legislação nacional; não será, porém nunca inferior a seis semanas; o restante da licença total poderá ser tirado, segundo o que decidir a legislação nacional, seis antes da data provável do parto, seja após a data da expiração da licença obrigatória, ou seja, ainda uma parte antes da primeira destas datas e uma parte depois da segunda.
4. Quando o parto se dá depois da data presumida, a licença tirada anteriormente se acha automaticamente prorrogada até a data efetiva do parto e a duração da licença obrigatória depois do parto não deverá ser diminuída por êsse motivo.
5. Em caso de doença confirmada por atestado médico como resultante da gravidez, a legislação nacional deve prever uma licença pré-natal suplementar cuja duração máxima pode ser estipulada pela autoridade competente.
6. *Em caso de doença confirmada por atestado médico como corolário de parto, a mulher tem direito a uma prorrogação da licença após o parto cuja duração máxima pode ser estipulada pela autoridade competente.*

Os parágrafos 4º, 5º e 6º da referida convenção interessam bastante para o que se aqui discute. O art. III da Convenção também não se preocupou com a questão do parto antecipado, mas nos parágrafos suso destacados possibilitou a extensão da licença-maternidade em casos de atraso do parto e de doença constatada seja no curso da gravidez ou após ela. Na verdade, se se pretende proteger aqui o nascituro e a própria mãe, deve ser aplicada, por analogia, a mesma regra no caso do parto antecipado, pois, onde existe a mesma razão de ser, deve existir a mesma razão de decidir (*ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio*).



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
GABINETE DO DEP. EBER MACHADO

Assim, o nosso direito não é avesso a minha proposta, pelo contrário, é totalmente receptivo, tendo, inclusive, espaço para, mesmo com a lacuna legislativa, se conseguir um pronunciamento judicial favorável à parturiente prematura. Cabe ressaltar, que hoje a proteção da gestante e do recém-nascido está sendo discutida, para possibilitar a sua ampliação, aumentando o tempo de licença-maternidade para 6 (seis) meses, conforme projeto de lei da senadora Patricia Saboya (PSB-CE), que beneficia trabalhadoras da iniciativa privada, havendo estudos para ampliar o mesmo benefício para as funcionárias públicas.

Vários entes de nossa federação já aderiram ao movimento, onde destaco a lei 6.587 do município de Vitória- ES:

LEI Nº 6.587 Autoriza a prorrogação por mais 60 dias da Licença-maternidade.

**Destaco onde tal proposição já virou lei (aprovada pela Câmara / Assembléia Legislativa e sancionada pelo prefeito / governador):**

. Itaiçaba (CE)

. Farias Brito(CE)

. Beberibe (CE)

. Maranguape (CE)

. Redenção (CE)

. General Sampaio (CE)

. Tamboril (CE)

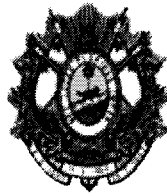
. Aquiraz (CE)

. Novas Russas (CE)

. Varjota (CE)

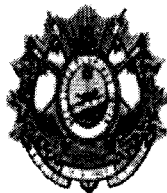
Pindoretama (CE)

. Ipu (CE)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
GABINETE DO DEP. EBER MACHADO

- . Sobral (CE)
- . Horizonte (CE)
- . Maracanaú (CE)
- . Solonópole (CE)
- . Fortaleza (CE)
- . Jaguaretama (CE)
- . São Luis (MA)
- . Pedra (PE)
- . Natal (RN)
- . Estado do Amapá (AP)
- . Pacaraima (RR)
- . Estado de Rondônia (RO)
- . Porto Velho (RO)
- . Londrina (PR)
- . Sarandi (PR)
- . Bagé (RS)
- . Serra (ES)
- . Vitória (ES).
- . Castelo (ES).
- . Cariacica (ES)
- . Vila Velha (ES)
- . São Domingos do Norte (ES)
- . Marechal Floriano (ES)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
GABINETE DO DEP. EBER MACHADO

- . Linhares (ES)
- . Colatina (ES)
- . Anchieta (ES)
- . Viana (ES)

**Onde já foi aprovado pela Câmara/Assembléia Legislativa:**

- . Icapuí (CE)
- . Tejuçuoca (CE)
- . Ribeirão Preto (SP)
- . São José do Rio Preto (SP)
- . Franca(SP)
- . Estado da Paraíba (PB)

**Onde tramita na Câmara/Assembléia Legislativa**

- . Belém (PA)
- . Cuiabá (MT)
- . Macapá (AP) –
- . Itaubal (AP)
- . Porto Velho (RO)
- . Chupinguaia (RO)
- . Ribeirão Branco (SP)
- . Jauú (SP)
- . Estado do Maranhão (MA)
- . Gravataí (RS)
- . Jucás (CE)
- . Ituiutaba (MG)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
GABINETE DO DEP. EBER MACHADO

Assim, finalmente, concluo que o projeto de lei por mim apresentado está na esteira do mais moderno e atual anseio social, devendo este Legislativo corresponder às demandas de nossos dias, com a devida presteza, atento para as necessidades das servidoras públicas estaduais e com a importância da amamentação como meio natural e recomendado de alimentação e fortalecimento dos laços estreitos que toda mãe deve ter com seu filho, em especial o prematuro, que somente após a alta médica poderá começar a ser amamentado em seu lar, devendo gozar do mesmo direito que gozam as outras crianças.

Sala das Sessões Deputado "FRANCISCO CARTAXO"

Rio Branco/Ac, 10 de abril de 2012



Deputado **EBER MACHADO**

**PSDC**